RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.530 - MG (2016/0051695-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	EDITORA ARTES MÉDICAS LTDA
ADVOGADO	:	SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
RECORRENTE	:	MARIA TERESA FIALHO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	JOCELEM MASTRODI SALGADO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA - MG070463
AGRAVANTE	:	JOCELEM MASTRODI SALGADO
ADVOGADO	:	BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S) - MG077974
AGRAVADO	:	MARIA TERESA FIALHO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA ARTES MÉDICAS LTDA. em face de acórdão assim ementado:

> "DIREITOS AUTORAIS - PLÁGIO - CÓPIA DE TRECHOS DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DA AUTORA SEM QUE NENHUM MÉRITO LHE FOSSE DESTINADO - FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE E AUTORIZAÇÃO DO AUTOR ORIGINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL -QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO COM PRUDENTE ARBÍTRIO.
>
> Ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou cientifica, dependendo o uso por terceiros de prévia e expressa autorização do primeiro.
>
> Constatada a violação do direito de propriedade intelectual do Autor, previsto no art. 22 e 28 da lei 9.610/98, a conseqüência é o dever de indenizar moral e patrimonialmente.
>
> O direito moral do autor de "ter o seu nome indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra", entre outros, está previsto no art. 24, inciso II, da Lei 9610/98.
>
> O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com prudente arbítrio."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 5°, VIII, 53 e 108 da Lei n° 9.610/98; 265, 927 e 934 do Código Civil, bem como

a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista sua ausência de legitimidade/responsabilidade pelo plágio realizado por uma das autoras da obra coletiva publicada pela editora. Por fim, alternativamente, apontou ofensa aos artigos 884 do CC e 460 do Código de Processo Civil de 1973, visto que não comprovados os danos alegados.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Outrossim, verifico que as alegações de violação 5°, VIII, 53 e 108 da Lei n° 9.610/98; 265, 927 e 934 do Código Civil e de existência de dissídio jurisprudencial esbarram no óbice contido na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 505/509 e-STJ):

> "Compulsando os autos, verifica-se que a autora alega que, na obra coletiva editada pela primeira ré, existe um capítulo escrito pela segunda ré que decorre de plágio de sua tese de mestrado publicada em 1996.
>
> A requerida alega que existe diferença entre a "edição fraudulenta" e a "obra fraudulenta" e que não pode se reponsabilizar pelo conteúdo das obras que publica.
>
> De fato, segundo o contrato de edição do livro (ff. 80/82), o organizador assumiria a responsabilidade pela originalidade da obra, conforme cláusula 1, da f. 80.
>
> Entretanto, a meu ver, o referido contrato é válido entre as partes contratantes, mas a editora ré tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, em razão de ter publicado o livro e explorado sua venda, nos termos do artigo 104 da Lei 9.610/98:

> "Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes".

Registre-se que as cláusulas do contrato de prestação de serviços não são capazes de eximir o contratante da responsabilidade perante os autores, ainda que tenha contratado obra inédita, porquanto era seu dever, antes de comercializar a obra, averiguar sua originalidade, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

(...)

DO DEVER DE INDENIZAR.

Compulsando os autos, verifica-se que a acusação é de plágio pela reprodução de partes da tese de mestrado da autora em capítulo de livro escrito pela segunda ré e publicado pela primeira ré.

Sobre contrafação e plágio, extraio o conceito de Carlos Alberto Bittar, in Direito de Autor, 3a edição, ed. Forense Universitária:

> "Assim, define-se plágio como imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada por artificio, que, no entanto, não elide o intuito malicioso. Afasta-se de seu contexto o aproveitamento denominado remoto ou fluido, ou seja, de pequeno vulto.
>
> Tem-se, outrossim, por contrafação, a publicação ou reprodução abusivas de obra alheia. O pressuposto é o da falta de consentimento do autor, não importando a forma extrínseca (a modificação de formato em livro), o destino, ou a finalidade da ação violadora.
>
> Separando-se as figuras em causa, observa-se que, no plágio, a obra alheia é, simplesmente, apresentada pelo imitador como própria, ou sob graus diferentes de simulação. Há absorção de elementos fundamentais da estrutura da obra, atentando-se, pois, contra a personalidade do autor (frustração da paternidade), Na contrafação, há representação de obra alheia sem autorização autoral, podendo ser total ou parcial. Inclui-se, em seu âmbito. , a derivação sem consentimento (adaptação ou a tradução, ou a valiração de tema), eis que sempre visa ao aproveitamento econômico indevido da obra (atentado contra o aspecto patrimonial, ou contra a obra em si)". (pág. 149).

Foram colacionadas com a inicial as obras de mestrado da autora (ff.

14/30) e a obra publicada pela ré, contendo o capitulo escrito pela segunda ré (ff. 38/46).

Do laudo pericial produzido em juízo (ff. 268/281) é possível extrair que:

> "Acredita-se que sendo um artigo escrito em outra língua, é pouco provável que dois pesquisadores o leiam e o interpretem fazendo uma redação com palavras idênticas.
>
> Afirmo que se trata de redação idêntica, apenas havendo substituição da palavra "stress" por "estresse", "estado" por "condição" (....) Trata-se de pequena alteração que em nada alteraram na escrita do texto" (f. 268 - item 4a).
>
> "Afirmo que mesmo se tratando de pesquisas na mesma área, não é possível acontecer tanta coincidência entre o capítulo do livro escrito por Jocelem e o escrito por Maria Tereza em sua dissertação de mestrado. Considerando-se qu foram seis anos depois da defesa, ambas tiveram os mesmos erros de citação bibliográfica, mesmos pensamentos, mesmos raciocínios" (ff. 269/270).

Esta conclusão foi novamente afirmada no quesito 2, de f. 293.

Tenho que restou provada a cópia parcial e utilização irregular da tese de mestrado da autora pela segunda ré, em artigo de livro publicado pela primeira ré.

A reprodução de erros cometidos pela segunda ré apresenta uma correlação lógica de que as palavras e expressões que contêm erros foram extraídas da tese de mestrado da autora. A única forma de contrapor essa presunção de cópia seria a prova efetiva de que esses mesmos erros estão presentes nos originais citados, utilizadas como fontes de pesquisa da segunda ré. Entretanto, as rés não se desincumbiram desta prova, não trazendo aos autos os originais que teria a segunda ré consultado.

Segundo o laudo pericial, além de outros elementos fáticos já salientados, a reprodução de erros é um forte indicativo de reprodução da obra da autora, sendo feita a detecção de plágio, também, através de vários outros elementos.

No presente caso, além da falta de autorização da autora, não houve qualquer referência bibliográfica ao trabalho intelectual da autora, tendo a segunda ré atribuído a parte copiada da obra à sua autoria, com mudanças de algumas palavras, mas mantendo, inclusive, erros de digitação de nome de autor citado.

Portanto, presente a existência de plágio, a conclusão que se impõe é que houve ilícito determinante da existência do dever de indenizar.

> No presente caso, aplica-se a Lei 9.610/98, segundo a qual:
>
> > "Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.
> > Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior."
>
> Tenho que, como visto no agravo retido, é incontestável que a primeira requerida beneficiou-se com a venda dos livros, devendo responder solidariamente com a segunda ré pelas condenações impostas na presente demanda.
> Desta forma, não há dúvida quanto ao dever de indenizar de ambas as rés."

Com efeito, é assente neste Superior Tribunal de Justiça que, à luz do disposto no artigo 104 da Lei n° 9.610/98, a editora que publica obra que contém plágio, beneficiando-se com a venda dos livros, responde solidariamente com o contrafator, de modo a melhor reparar os danos sofridos pelo detentor dos direitos autorais.

Ademais, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual esbarraria na vedação de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula mencionada.

Nesse sentido:

> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO AUTOR. PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. DATA DA CIÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IDEIAS. PARÁFRASES. INEXISTÊNCIA. REPRODUÇÃO. OBRA ORIGINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EDITOR. SOLIDARIEDADE LEGAL.
> 1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo acusado do plágio e pelo editor da obra literária, em que se discutem as seguintes teses:

i) termo inicial do prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas indenizatórias por plágio; ii) sentido e alcance da proteção autoral a obra literária, prevista na Lei nº 9.610/1998;

iii) redução do montante fixado a título de danos materiais e morais; iv) ilegitimidade do editor para responder por plágio e v) cabimento da responsabilidade subjetiva na hipótese.

2. O surgimento da pretensão ressarcitória nos casos de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão. A data da publicação da obra não serve, por si só, como presunção de conhecimento do dano.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo o termo inicial da prescrição das demandas indenizatórios por dano extracontratual, tem prestigiado o acesso à justiça em detrimento da segurança jurídica, ao afastar a data do dano como marco temporal. Precedentes.

4. Segundo preveem os arts. 8º, I, e 47 da Lei nº 9.610/1998, não são objeto de proteção como direito autoral as ideias, sendo livre a utilização das paráfrases, desde que não configurem reprodução literal ou impliquem descrédito à obra originária. 5. Hipótese em que ficou evidenciado o plágio, com propósito de dissimulação, ante as inúmeras reproduções literais da obra originária, com apropriação de suas estruturas argumentativas.

6. A reparação dos danos materiais engloba os danos emergentes e a diminuição potencial causada pelo plágio ao patrimônio do autor e do editor da obra originária.

7. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

8. A editora, nos termos do art. 104 da Lei nº 9.610/1998, pode ser considerada solidariamente responsável pela prática de plágio, sendo desinfluente, pelo menos para aferição de sua legitimidade passiva, o exame da real extensão de sua contribuição para a prática ofensiva aos direitos autorais.

9. No caso de reprodução de obra com fraude, a Lei nº 9.610/1998, no seu art. 104, na esteira de outras leis especiais, estipula a responsabilidade solidária de modo a privilegiar a reparação do dano. Estabelece que aquele que vender, expuser à venda, distribuir e/ou tiver em depósito obra reproduzida com fraude, com finalidade de obter lucro, condutas nas quais se insere a do editor, responderá solidariamente com o contrafator.

10. Recursos especiais não providos.

(REsp 1645746/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 10/8/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1- Ação ajuizada em 14/8/2013. Recurso especial interposto em 19/4/2017 e concluso ao Gabinete em 4/1/2018.

2- O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais.

3- O art. 102 da LDA dispõe expressamente que "o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização".

4- De acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral.

5- Da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico.

6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

7- "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou

científica" (art. 28 da LDA), sendo certo que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, caput, da LDA).

8- Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

9- Hipótese concreta em que o prejuízo patrimonial foi causado pela reprodução das obras do recorrente de forma indevida pelo recorrido, com objetivo de lucro, o que subtraiu daquele a possibilidade de obter proveito econômico exclusivo com a utilização de sua criação artística.

10- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1716465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 26/3/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, §1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.

1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais fundada na alegada ocorrência de violação de direitos autorais em virtude da inclusão, não autorizada e sem indicação de titularidade, de fotografias realizadas pelo autor da demanda, em obra comemorativa encomendada por instituição que por ele foi agraciada com a doação de dois exemplares.

2. Acórdão recorrido que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da empresa contratada

> pela donatária dos exemplares fotográficos para planejar, criar, redigir e produzir a obra na qual, segundo o autor, foi promovida a contrafação aludida na inicial.
> 3. Não se pode confundir a cessão de direitos autorais de obras fotográficas, que tem regramento próprio, com a doação civil (verbal e incondicionada, no caso) de exemplares dessas mesmas fotografias.
> 4. A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente.
> 5. A simples doação de cópias de fotografias não confere ao donatário o direito de explorá-las economicamente e sem a autorização expressa de seu autor, assim como não permite que se suprima o nome deste de eventuais publicações de suas obras, sejam elas totais ou parciais.
> 6. A legitimidade passiva ad causam é condição da ação e, portanto, deve ser aferida a partir da constatação de um liame (resultante da narrativa aposta na petição inicial ou de expressa determinação legal) capaz de vincular, pelo menos em tese, a pessoa daquele apontado como requerido à satisfação da pretensão apontada pelo autor como indevidamente resistida.
> 7. Os arts. 103 e 104 da Lei nº 9.610/1998 indicam que respondem solidariamente pela violação de direitos autorais tanto o dito contrafator direto quanto aquele que "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma produzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". Daí porque a empresa apontada na exordial como responsável pela concepção, editoração e fabricação do material parcialmente contrafeito, é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória promovida pelo titular dos direitos autorais ali eventualmente violados.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
> (REsp 1520978/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)

Por fim, quanto às apontadas contrariedades aos artigos 884 do CC e 460 do CPC/73, saliento que essas igualmente esbarram no óbice contido na Súmula n° 7/STJ.

Confiram o trecho pertinente (fls. 510/516 e-STJ):

> "DANOS MORAIS.
> A terceira apelante alega que não houve danos morais, não podendo estes serem presumidos.
> A meu ver, a autora teve a sua honra e moral violadas pelo fato de ter obra intelectual de sua propriedade reproduzida e indevidamente comercializada, nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal de 1988, art. 159 do Código Civil e arts. 102 e 105 da Lei 9.610/98.
> Segundo Carlos Alberto Bittar, in Direito de Autor, 3° edição, ed. Forense Universitária:
>
> > "os Direitos Morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para realização da defesa de sua personalidade. (...) esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador" (pág. 47).
>
> Assim, os danos morais são presumidos e são devidos diante dos fatos provados nos presentes autos.
> DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
> Primeira e terceira apelantes pedem a redução do valor fixado na sentença.
> É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.
> Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:
>
> > "a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;
> > b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta..." Instituções de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16' ed., 1.998, pag. 242.
>
> De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacificas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.
> O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar o dano sofrido pelo ofendido, de compensá-lo pelas consequências do ato ilícito cometido pelo ofensor, de modo que seja fixado um valor que, na medida do possível, reduza o impacto suportado pelo

ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Américo Luís Martins da Silva, citando Maria Helena Diniz, afirma que para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. (...). (O Dano Moral e a Sua Reparação Civil, 38 ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, pág. 63.).

Considerando as peculiaridades do caso em análise, tenho que a quantia de R$ 15.000,00 fixada na sentença se mostra um pouco acima do razoável, devendo ser reduzida para R$ 10.000,00, em razão da condição econômica das partes, de ter sido reproduzida partes da tese de mestrado da autora e do plágio constar de apenas um dos capítulos do livro.

Desta forma, deve haver a redução do valor do valor fixado na sentença para R$ 10.000,00, com os juros e correção determinados na sentença, tendo em vista a ausência de recurso.

(...)

DANOS MATERIAIS.

Em decorrência das peculiaridades da presente demanda, se trata de obra coletiva, sendo que a segunda ré seria titular de apenas de 1/25 dos direitos autorais da obra, se não tivesse incorrido em plágio.

Como comprovado pela autora, a obra estava sendo vendida no mercado editorial por R$ 236,00 e a autora alega que no recurso que lhe foi retirada a prerrogativa de explorar a obra e auferir lucros com ela, o que seria perfeitamente possível de apuração em liquidação de sentença.

A meu ver, se há expressa previsão da lei de tutelar os direitos patrimoniais, há pedido da autora neste sentido e há prova do valor econômico da obra, deve ser deferida a indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença.

A indenização não deve ser pautada no valor integral do livro, pois a violação ocorreu apenas em relação a um capitulo, tendo sido copiadas algumas partes da dissertação de mestrado da autora, sob pena de gerar enriquecimento sem causa à autora.

O art. 103 da lei 9.610/98 regulamenta apenas a hipótese de autoria exclusiva, devendo ser aferido por liquidação de sentença a parcela sobre o valor de cada exemplar vendido pela primeira apelante a ser destinada à segunda apelada.

> Encontrada a parcela sobre o valor de venda a ser atribuída à segunda ré, em razão do condomínio dos direitos autorais da obra coletiva, tenho que a autora deve perceber apenas metade do respectivo montante que seria destinado à segunda ré.
> No caso concreto, o número de exemplares vendidos pode ser facilmente identificado, razão pela qual a condenação deve ser limitada aos exemplares efetivamente vendidos.
> Tenho que deve ser mantida a sucumbência determinada em primeira instância, tendo em vista que tanto o recurso da autora quanto da primeira ré foram parcialmente providos.
> Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, para condenar a primeira apelante a indenizar a segunda apelante por danos materiais correspondentes a 50% do que for ápurado em liquidação de sentença como parcela do valor final do livro atribuído à segunda ré, segundo o número de exemplares efetivamente vendidos. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro e terceiro apelos para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00, com os juros e correção nos moldes da sentença e para excluir da sentença a determinação de recolhimento das obras, fixando, porém, a obrigação de inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos."

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido assentado que a parte autora deve ser indenizada por danos morais e materiais, devidamente comprovados, sendo aquele arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e esse em 1/25 de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) por livro vendido, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DUBLAGEM. EXIBIÇÃO. LONGA METRAGEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. PRECLUSÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de indenização por danos morais e materiais por ausência de atribuição de créditos ao dublador por exibição de longa metragem, julgada procedente no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.

3. No caso vertente, não há omissão no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, apresentando, em verdade, julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, violação de norma de regência dos aclaratórios ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Na hipótese, a partir da análise das provas constantes dos autos, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, o tribunal local concluiu pela existência do fato constitutivo do direito do autor e rechaçou a apresentação de documento novo por entender que se operou a preclusão. Inteligência do art. 435 do CPC/2015 (art. 396 do CPC/1973). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1179893/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 445.135/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora